EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR EDSON FACHIN DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 378/DF

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL REOUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E OUTROS

DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ nº 00.676.262/0001-70, com sede no Setor Comercial Sul – Quadra 02 Bloco C nº 256, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000 – Brasília/DF, neste ato representado pelo seu Presidente Rui Goethe da Costa Falcão, brasileiro, casado, jornalista, titular da cédula de identidade RG nº 3.171.369 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 614.646.868-15, por seus advogados com procuração em anexo, por intermédio de seu representante legal (instrumento de mandato anexo), nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) referenciada na epígrafe, vem, respeitosamente, requerer sua ADMISSÃO NOS AUTOS NA QUALIDADE DE TERCEIRO INTERESSADO (amicus curiae), com fundamento no art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e artigos 21, XVIII, e 131, § 3º, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (STF), pelos fundamentos a seguir:

I – DA ADMISSIBILIDADE DO PT NA PRESENTE ADPF NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE

O Partido dos Trabalhadores – PT, tem como disposição estatutária luta e defesa da Democracia e do Estado Democrático de Direito a luz da Constituição Federal de 1988, o qual também está legitimado para Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamenta, nos termos dos arts. 103, VIII, da CF e 2º, I, da Lei nº 9.882/99.

Assim, levando em conta o caráter objetivo desta ação, e ainda considerando a relevância dos fundamentos da ADPF 378/DF, o ora requerente postula seu ingresso na presente ADFP na condição de AMICUS CURIAE, visando assim pluralizar o debate constitucional ofertando a este Tribunal outros elementos esclarecedores que ajudem na melhor apreciação e resposta do presente feito, conforme jurisprudência já consolidada desta corte constitucional, conforme ementa abaixo:

"A intervenção do " amicus curiae", para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional.

A ideia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do "amicus curiae" no processo de Fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos normativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade. "1

A legitimidade da postulação de ingresso como "amicus curiae", embora bastante estimulada a participação pelo próprio STF, no mais das vezes, depende da demonstração da conexão entre o tema em discussão na ação de controle concentrado e os interesses e objetivos perseguidos pelo interessado.

¹, ADI 2.321-MG, STF, REL. MIN. CELSON DE MELHO, DJ 10/06/2005.

Forma-se, pois, uma espécie mitigada de pertinência temática em ordem a se exigir a comprovação da legitimidade e do interesse do postulante.

Nos autos da ADPF em referência, segundo os termos da inicial, pretende-se fazer uma verdadeira "filtragem constitucional" da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, em ordem a compatibilizar o texto da legislação referida aos preceitos fundamentais da Constituição vigente². A Lei nº 1.079, de 1950, cuja leitura conforme à Constituição se requer seja realizada pelo STF, segundo sua epígrafe, "define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento".

Trata-se, pois, de tema da mais alta gravidade, pois, cuida-se da definição das hipóteses e do processo e do julgamento do mais alto cargo da Nação, que é do Chefe de Estado³.

Por sua vez, são alegados como violados os seguintes preceitos fundamentais da Constituição da República: a) separação de poderes (art. 2° e art. 60, § 4° , III); b) princípio democrático (art. 1° , caput e parágrafo único e capítulo IV do Título); c) devido processo legal (art. 5° , LIV); d) contraditório e ampla defesa (art. 5° , LV); e) instituto excepcional do *impeachment* (art. 86); e f) juiz natural (art. 5° , LIII).

O tema em discussão, processo e julgamento do *impeachment*, e, em especial, os preceitos fundamentais em apreciação estão intimamente ligados aos objetivos institucionais do Partido dos Trabalhadores, ora requerente. Como se observa da leitura do estatuto em seu art. 1º, " Art. 1º. O Partido dos Trabalhadores (PT) é uma associação voluntária de cidadãos e cidadãs que se propõem a lutar por democracia, pluralidade, solidariedade, transformações políticas, sociais, institucionais, econômicas, jurídicas e culturais, destinadas a eliminar a exploração, a dominação, a opressão, a desigualdade, a injustiça e a miséria, com o objetivo de construir o socialismo democrático."

Além disso, o Partido requerente, tem-se destacado na promoção da valorização da cidadania, do regime republicano e na defesa da ordem democrática.

1

² "Requer-se, na presente ADPF, que o Supremo Tribunal Federal, leve a termo a necessária 'filtragem constitucional' da Lei n. 1079, adequando-a ao que estabelece a Constituição Federal de 1988." – trecho da inicial.

³ Segundo decisão recente do próprio STF: "Em processo de tamanha magnitude institucional, que põe a juízo o mais elevado cargo do Estado e do Governo da Nação, é pressuposto elementar a observância do devido processo legal, formado e desenvolvido à base de um procedimento cuja validade esteja fora de qualquer dúvida de ordem jurídica". Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 33.837/DF, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, j. 12/10/2015, DJe 15/10/2015.

Na situação presente, na qual há processo aberto contra a Presidente da República, para além dos interesses próprios e específicos do postulante, que garantem suficientemente a representatividade necessária ao ingresso na presente ADPF, convém destacar a necessidade e o interesse na preservação do valor da imparcialidade, aspecto caro a qualquer processo, em particulares naqueles com a gravidade de um processo de impeachment. Pois bem, nas circunstâncias presente há um evidente conflito de interesses objetivamente auferível entre o Presidente da Câmara dos Deputados, responsável, segundo o art. 19 da Lei nº 1.079, de 1950, pelo recebimento da denúncia, e a denunciada, com direito, inclusive, a acusações mútuas e uma declaração expressa e explícita de rompimento com o Governo da parte do Presidente da Câmara. Eis a razão por que se apura, no caso atual, um "contexto de suspeição objetivamente aferível, que inabilita o Presidente da Câmara para tomar a decisão de receber o processo de Impeachment. Assevere-se, ainda, que a suspeição do Presidente da Câmara, na hipótese, não resulta de divergências ideológicas ou partidárias, mas de um conflito de interesses instaurado e amplamente reconhecido pela esfera pública nacional" (trecho da inicial).

Daí por que todas as instituições com apreço pelos valores republicanos e democráticos estão ciosas, em alerta e, por isso, devidamente autorizadas a requerer intervenção nos autos desta ADPF. Portanto, o Partido dos Trabalhadores – PT, que tem como manta institucional o respeito à democracia , ao Estado Democrático de Direito e ao caráter republicano das instituições, se faz presente e justificada sua atuação direta na presente ADPF.

Ao fim, importante consignar que o STF, como dito, vem prestigiando a participação de "amici curiae" nos processos de controle objetivo de constitucionalidade, em ordem a constituir a participação desses terceiros como fator de legitimação do próprio processo de controle de constitucionalidade⁴.

No âmbito das arguições de descumprimento de preceito fundamental, a participação de terceiros revela-se de contornos ainda mais permeáveis no cotejo com as demais ações de controle concentrado, a permitir a participação de qualquer interessado, até mesmo aqueles que estão na defesa de interesses subjetivos, como se pode observar de decisão da própria Corte:

1

⁴ "ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL [....] ADPF CONHECIDA. 'AMICUS CURIAE' - INTERVENÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE ADPF - ADMISSIBILIDADE - PLURALIZAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL E A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL - DOUTRINA - PRECEDENTES - [...] DISCUSSÃO SOBRE A (DESEJÁVEL) AMPLIAÇÃO DOS PODERES PROCESSUAIS DO 'AMICUS CURIAE' - NECESSIDADE DE VALORIZAR-SE, SOB PERSPECTIVA EMINENTEMENTE PLURALÍSTICA, O SENTIDO DEMOCRÁTICO E LEGITIMADOR DA PARTICIPAÇÃO FORMAL DO 'AMICUS CURIAE' NOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA." STF, ADPF nº 187, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011, DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014.

"Quanto à empresa Auto Americano S.A. Distribuidor de Peças, entretanto, não possui qualquer representatividade. Somente pode postular direitos próprios. Na petição desta empresa, anoto, restou mencionada a decisão proferida na ADPF n. 77, de minha relatoria, na qual foi admitido como amicus curiae a empresa Multiplic Ltda. Ocorre que a Lei que disciplina arguições 9.882/99, as descumprimento de preceito fundamental, é mais flexível a respeito da possibilidade de terceiros poderem se manifestar nos autos. Com efeito, dispõe o § 2º do art. 6º da Lei n. 9.882/99: 'Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias. (...) § 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.' O § 2º reproduzido acima, como se verifica, não exige que o postulante tenha alguma representatividade, bastando que demonstre interesse no processo. Assim, a orientação aplicada nas arguições de descumprimento de preceito fundamental, quanto à admissão do amicus curiae, não se aplica às ações diretas inconstitucionalidade declaratórias e de constitucionalidade."

STF, ADC 18, rel. min. Menezes Direito, decisão monocrática, julgamento em 14-11-2007, DJ de 22-11-2007, destaques acrescidos.

PORTANTO, DIANTE DE TODO O EXPOSTO, demonstrada a legitimidade da intervenção, requer-se a admissão no processo, na condição de terceiro interessado (*amicus curiae*), na forma do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.882, 1999, e artigos 21, XVIII, e 131, § 3º, ambos do RISTF, postulando pela oportunidade de anexar aos autos memoriais, bem como pelo direito de fazer sustentações orais e demais prerrogativas processuais reconhecidas pela jurisprudência desse colendo Tribunal.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 10 de dezembro de 2015.

BRENO BERGSON OAB/SE 4.403